

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037408-15.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
AGRAVADO: ESPÓLIO DE NORMA DO REGO BARROS SOUZA DE MENDONÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Agravo de Instrumento. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PLANO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DA CARTEIRA DE BENEFICIÁRIOS DA UNIMED-RIO PARA A UNIMED-FERJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS INTEGRANTES DO SISTEMA UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES ANTERIORMENTE CONSTITUÍDAS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO.** Pretensão recursal voltada à reforma de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e manteve a Unimed-FERJ no polo passivo do cumprimento de sentença. **Irresignação da executada.** Relação jurídica de natureza consumerista. Artigos 2º e 3º do CDC e Súmula nº 608 do STJ. Transferência integral da carteira de beneficiários que configura sucessão empresarial perante a coletividade de consumidores. Sucessora que assume as obrigações relacionadas à atividade econômica sucedida. Circunstância de o contrato não estar ativo na data da transferência que não afasta a responsabilidade pela obrigação judicial anteriormente constituída. Responsabilidade solidária entre as cooperativas integrantes do Sistema Unimed. Súmula nº 286 deste Tribunal. Pedido subsidiário de redução das astreintes. Ausência de demonstração de erro de cálculo, impossibilidade de cumprimento ou desproporção manifesta entre a multa e a obrigação imposta. Decisão agravada mantida. **Recurso conhecido e desprovido.**

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º **0037408-15.2026.8.19.0000** em que é agravante **UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS** e agravado **ESPÓLIO DE NORMA DO REGO BARROS SOUZA DE MENDONÇA**

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve a Unimed-FERJ no polo passivo do cumprimento de sentença, em razão da sucessão empresarial e da responsabilidade solidária existente entre as integrantes do Sistema Unimed.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para integrar o polo passivo do cumprimento de sentença. Afirma que a transferência da carteira da Unimed-Rio para a Unimed FERJ restringiu-se aos beneficiários com contratos ativos, situação na qual não se enquadraria a autora originária, falecida em 22.08.2023.

Defende, assim, que as obrigações constituídas anteriormente à sucessão comercial permaneceram sob a responsabilidade exclusiva da Unimed-Rio, conforme os atos administrativos da ANS e o termo de compromisso firmado com os órgãos públicos envolvidos.

Subsidiariamente, requer a redução das astreintes, que teriam alcançado R\$34.344,65, ao argumento de que o montante se mostra excessivo e desproporcional, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Aduz, ainda, que a cobrança comprometeria sua situação financeira e a continuidade dos serviços de saúde suplementar.

Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, invocando a existência de decisão proferida no processo n.º 3029062-55.2025.8.19.0001, que determinou a suspensão temporária de medidas de cobrança, execução e constrição patrimonial contra a operadora.

Ao final, requer sua exclusão do polo passivo e o prosseguimento da execução apenas contra a Unimed-Rio ou, subsidiariamente, a redução da multa cominatória.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pela decisão de fls. 28.

Contrarrazões às fls. 34, pelas quais a agravada defende o acerto da decisão de origem, diante da manifesta legitimidade passiva da agravante, bem como da regularidade do título executivo.

É breve o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, e manteve sua legitimidade passiva para responder à execução, por representar empresa do mesmo conglomerado econômico.

Em primeiro lugar, no que tange à relação jurídica entre as partes, não restam dúvidas de que se trata de vínculo consumerista, posto que Autor e Réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o entendimento consolidado na Súmula n. 608 do STJ: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*.

No caso em análise, não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a decisão nos termos em que proferida.

A jurisprudência deste c. Tribunal de Justiça é no sentido de que há solidariedade entre as entidades do mesmo grupo econômico. As cooperativas integrantes do Sistema Unimed, embora dotadas de personalidade jurídica própria, apresentam-se ao consumidor sob identidade comum e atuam de forma coordenada na prestação dos serviços de assistência à saúde, respondendo solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de consumo, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC.

Assim sendo, não há dúvidas de que a recorrente também é responsável pelas obrigações assumidas pela corré, não havendo falar em ilegitimidade passiva para figurar na presente execução.

Ora, é fato público e notório, inclusive noticiado pela própria ANS, que houve transferência da carteira de beneficiários da Unimed-Rio para a Unimed-FERJ, em razão do processo de descontinuidade operacional daquela. Tal transferência configura verdadeira sucessão negocial, cuja repercussão alcança também as obrigações contratuais e consumeristas pendentes.

Frisa-se que a matéria também já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1830942 - SP), ocasião em que se reconheceu que **o Complexo Unimed e suas cooperativas, embora autônomas e estruturadas em sistema independente com regime de intercâmbio, interligam-se operacional e mercadologicamente e se apresentam ao consumidor como uma única marca**. Por essa razão, concluiu-se pela existência de responsabilidade solidária entre as integrantes do sistema.

É nesse sentido a jurisprudência deste c. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. SUCESSÃO EMPRESARIAL DA UNIMED-RIO PELA UNIMED FERJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE SOBRE A SUCESSÃO EMPRESARIAL E A RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA SUCESSORA PELO PASSIVO DA SUCEDIDA. SOLIDARIEDADE DE TODO O SISTEMA UNIMED (PRECEDENTES STJ). MANUTENÇÃO DO DECISUM. Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença instaurado entre LUCAS DE OLIVEIRA MORAES e UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO, objetivando a execução do julgado para pagamento da indenização por danos morais. Considerando que não houve o pagamento voluntário pela executada, a parte requereu a penhora online, conforme consta nos docs. 600 e seguintes dos autos principais. No decorrer da execução, a ora agravante, UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS ("Unimed-FERJ"), peticionou no feito requerendo a substituição do polo passivo, relatando que assumiu, por meio de TAC, "a responsabilidade pela assistência à saúde de todos os beneficiários da Unimed-RIO Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro LTDA (Unimed-RIO) (...)". (doc. 677 dos autos principais). No entanto, tempos depois ingressou com petição requerendo o desentranhamento da petição supracitada, por ter verificado que a parte autora não teria migrado para a carteira UNIMED FERJ. Dentro desse contexto, e apesar dos esforços da agravante, não há como ser afastada a sua responsabilidade pelo pagamento da dívida perseguida nos presentes autos. É fato, decorrente de operação de alienação voluntária de carteira aprovada e mediada pela ANS (Resolução Operacional nº 2.825/2024), que a UNIMED-RIO (sucedida) transferiu integralmente sua carteira de beneficiários à UNIMED FERJ (sucessora), com efeitos a partir de 1º de abril de 2024. Tal operação, independentemente da nomenclatura jurídica adotada pelas partes no negócio (cessão de carteira), configurou, para todos os efeitos legais, notadamente perante a coletividade de consumidores, uma inequívoca sucessão empresarial. A jurisprudência desta Corte é uníssona em reconhecer que a Unimed FERJ, ao adquirir a totalidade da carteira e, consequentemente, o fundo de comércio e o goodwill da Unimed-Rio, assumiu a integralidade de suas obrigações, tanto as vincendas quanto as vencidas, incluindo o passivo judicial da sucedida. Destarte, a tese central da agravante, no sentido de que o contrato do agravado não teria sido migrado por supostamente não estar "ativo" à época da transferência, não merece prosperar. Aplica-se ao caso o microssistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor, conforme cristalizado na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. Sob o pálio da legislação consumerista, prevalece a Teoria da Aparência. Nesse cenário, perante o beneficiário, parte vulnerável da relação (art. 4º, I, CDC), a Unimed FERJ apresentou-se como a continuadora dos serviços da Unimed-Rio, sob a chancela da agência reguladora. O próprio comunicado da ANS, citado pelo juízo a quo, foi claro ao informar que a FERJ "assume todas as responsabilidades pelos beneficiários transferidos, sem prejuízo de direitos ou alteração das condições contratuais". **Assim, qualquer restrição interna à transferência, como a suposta exclusão de contratos "inativos" ou sub judice, é res inter alios acta, absolutamente inoponível ao consumidor, que não participou da negociação entre as operadoras e a ANS. Admitir tal tese seria violar frontalmente a boa-fé objetiva (art. 422, CC), que tutela a legítima expectativa e a**

confiança depositada pelo consumidor na continuidade da relação jurídica, bem como o art. 47 do CDC, que impõe a interpretação das cláusulas contratuais e operacionais de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, cumpre ressaltar que, para além da sucessão empresarial específica ocorrida em 2024, a jurisprudência pátria, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, já reconhecia a existência de solidariedade entre as cooperativas integrantes do sistema Unimed, em razão da coordenação de suas atividades e da formação de um grupo econômico para a prestação dos serviços de assistência à saúde, aplicando-se a Teoria da Aparência à marca. Assim, a Unimed-FERJ, seja na qualidade de sucessora, seja como integrante da cadeia de consumo, possui responsabilidade solidária pela adequada prestação dos serviços, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, não prospera a irrisignação da agravante quanto ao valor penhorado visto que o valor corresponde à quantia devida pela ré a título de indenização por danos morais, devendo ser registrado que a agravante sequer apontou algum equívoco nos cálculos apresentados. Recurso desprovido.

(0002537-56.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 27/04/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DIANTE DA TRANSFERÊNCIA DA CARTEIRA DA OPERADORA UNIMED-RIO PARA A OPERADORA UNIMED-FERJ. REJEIÇÃO. INCONFORMISMO. EMPRESAS QUE FAZEM PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, SENDO CERTO QUE AMBAS POSSUEM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER POR EVENTUAL DANO CAUSADO À AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 286 DO TJRJ. ASSUNÇÃO INTEGRAL DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS CORRELATAS AO NEGÓCIO. AGRAVANTE QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA PARA DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO, TENDO INCLUSIVE APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

(0082760-30.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 25/02/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, COM A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, A FIM DE DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO PLANO FORNECIDO À AGRAVADA, COM A CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. MIGRAÇÃO CONTRATUAL DA CARTEIRA DA UNIMED-RIO PARA UNIMED FERJ QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR PENALIDADES IMPOSTAS À OPERADORA ORIGINAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OPERADORAS DO MESMO CONGLOMERADO. ACERTO DO DECISUM, QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado de instrumento com o objetivo de reforma da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e manteve a tutela de

urgência anteriormente concedida, a fim de determinar o restabelecimento do serviço de assistência à saúde fornecido pela agravante à agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve equívoco do juízo a quo ao rejeitar a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, com a manutenção da tutela de urgência anteriormente deferida, em prejuízo à agravante, ainda que tenha havido a migração contratual da sua carteira de clientes à Unimed FERJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No mérito, tem-se que razão não assiste à agravante. 4. No mérito, tem-se que razão não assiste à agravante. 5. Insurgiu-se a operadora, no presente caso, contra a decisão a quo que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença e manteve a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e a de posterior majoração das astreintes, com a determinação de que a executada, ora agravante, "cumpra integralmente a obrigação de fazer nos termos da sentença, garantindo a imediata e plena assistência à saúde da exequente, sob pena de incidência das multas já fixadas". **6. In casu, diversamente do alegado pela recorrente, a transferência da carteira de clientes da Unimed-Rio, ora agravante, para a Unimed FERJ não representou a desvinculação por completo da relação contratual estabelecida entre a operadora original com a beneficiária, especialmente diante da natureza consumerista do contrato de plano de saúde. 7. A jurisprudência pátria, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a existência de legitimidade passiva e de solidariedade entre as cooperativas integrantes do sistema Unimed, em razão da coordenação de suas atividades e da formação de um grupo econômico para a prestação dos serviços de assistência à saúde. Precedentes do E. STJ. 8. Assim, tanto a Unimed-FERJ, como cessionária da carteira, e a Unimed-Rio, como cedente, além de terem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda originária proposta pela ora agravada, possuem também responsabilidade para responder por eventuais danos causados aos seus usuários.** 9. Além disso, insta salientar que a obrigação de fornecer cobertura para a continuidade de tratamento médico já foi reconhecida na tese do Tema Repetitivo nº 1.082, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 10. Ressalta-se a extrema necessidade de manutenção dos tratamentos médicos à autora-agravada, paciente oncológica, que, nos termos da petição de fl. 451 dos autos originários (0003715-21.2024.8.19.0029), tem arcado com os custos de exames particulares, diante do aparecimento de novo nódulo no abdômen. 11. Logo, em razão da importância e essencialidade do serviço prestado, cujo direito é tutelado em sede constitucional, nos termos do artigo 196 da CRFB, não é admissível que se coloque em risco a integridade e a vida da beneficiária do plano de saúde contratado, em sede de cognição sumária, por questões meramente patrimoniais, ora alegadas pela recorrente. 12. No mais, ressalte-se que prevalece neste E. Tribunal e no próprio Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as várias unidades da UNIMED formam um sistema nacional, ou seja, trata-se de verdadeiro grupo econômico, precisamente porque assim se apresentam ao consumidor. 13. Tanto é que assumem a obrigação da intercambialidade de prestação de serviços entre beneficiários de planos com abrangência estadual e/ou nacional. Dessarte, cada uma delas pode responder por serviços contratados em outra, sendo, pois, inviável que a cessação das atividades da Unimed-Rio como operadora de saúde tenha o condão de afastar penalidades a ela imposta, como pretende a agravante. Precedente deste E. Tribunal. 14. Por tais motivos, não merece prosperar a tese da agravante, motivo pelo qual se impõe a manutenção in totum da decisão vergastada. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (0066385-51.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALCIDES

Tal entendimento foi consolidado pela Súmula nº 286/TJRJ: "*a formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde*".

Assim, a legitimidade da agravante decorre tanto da sucessão empresarial resultante da transferência integral da carteira de beneficiários, quanto da responsabilidade solidária inerente à atuação coordenada das cooperativas integrantes do Sistema Unimed perante o consumidor.

Por fim, no que tange ao pedido de minoração do montante fixado a título de astreintes, é preciso consignar que a multa pelo descumprimento visa garantir a efetividade da prestação jurisdicional, compelindo o devedor a cumprir o comando judicial. Trata-se, pois, de método coercitivo para cumprimento de obrigação, tendo como objetivo a obtenção adequada e proporcional da tutela específica, conforme preceitua o art. 536 do CPC.

O valor fixado deve ser adequado e proporcional, a fim de que não prestigie a inércia do agravado, nem tampouco promova locupletamento da agravante. Além disso, a multa pode ser ajustada a qualquer tempo pelo juiz, para mais ou para menos, por não ter caráter reparatório, apenas coercitivo, tendo como objetivo a obtenção adequada e proporcional da tutela específica.

No caso, o valor fixado pelo magistrado se mostra totalmente proporcional ao caso concreto, porquanto considerou, de um lado, a resistência prolongada da demandada ao cumprimento da obrigação de fazer imposta e, de outro, a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade coercitiva da multa.

Por tais motivos, não merece prosperar a tese da agravante, motivo pelo qual se impõe a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos acima delimitados. Consequentemente, torno sem efeito a decisão que concedeu efeitos suspensivos ao recurso, restabelecendo integralmente a decisão agravada.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR**